



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.132 - MA
(2009/0145017-6)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VICENTE PASSOS SIEGLE
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM DENTRO DO PRAZO LEGAL. TEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Recebido o fac-símile, dentro do prazo legal, no protocolo do Gabinete da Presidência do Tribunal, é de se afirmar a tempestividade do recurso especial, com original igualmente tempestivo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.132 - MA
(2009/0145017-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim fundamentada:

"(...)

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, eis que, compulsando melhor os autos, verifica-se que a recurso especial foi interposto tempestivamente, tendo sido protocolado na data de 29 de setembro de 2008, conforme se infere, inclusive, da certidão de fls. 356, da Corte de Justiça Regional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 386/387 e, preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

(...)" (fl. 407).

Alega a agravante que:

"(...)

O acórdão em embargos de declaração opostos perante o Tribunal a quo foi publicado em 12/09/2008, sexta-feira, conforme certidão de fls. 271-e.

O prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 508 do CPC, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual findaria em 29/09/2008, mas a petição de recurso especial somente foi **protocolada** em 30/09/2008, como se vê às fls. 279-e.

Por outro lado, o documento de fls. 328-e denota que o recurso especial foi remetido ao Tribunal de origem pela via postal, mas a petição recursal foi protocolada após 29/09/2008, em 30/09/2008 e em 01/10/2008, conforme se considere respectivamente os documentos de fls. 279-e e 330-e.

Ao desconsiderar a **data do protocolo** da referida petição recursal, a decisão agravada afastou-se da jurisprudência sobre a matéria, segundo a qual a tempestividade do recurso se afere pelo protocolo da petição.

(...)

Por sua vez, a certidão de fls. 356-e, mencionada na decisão ora recorrida, está datada de 02/10/2008 e faz referência à 'petição de fls. 2 a 24', que, no caso, vem a ser a petição de agravo de instrumento interposto com base no artigo 544 do CPC(fl. 04/26-e), cujo protocolo, no entanto, ocorreu em 25/06/2009, consoante fls. 04-e.

Por essa razão, a certidão de fls. 356-e mostra-se eivada de inexatidão e, por conseguinte, imprestável para a aferição de tempestividade do recurso especial.

(...) (fls. 413/416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.132 - MA
(2009/0145017-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o recurso não está a merecer provimento.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é intempestivo o recurso especial protocolado após o termino do prazo recursal, se não for demonstrada, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o término do prazo recursal se não for demonstrado, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo.

2. Agrado regimental não provido." (AgRg no Ag 1072172/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009)

Sufragado, ainda, o entendimento de que a tempestividade é aferida pelo registro do protocolo da Secretaria do Tribunal.

A propósito:

"AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAL. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data de sua postagem no correio, tampouco da data do respectivo aviso de recebimento.

2. Pacífico o entendimento desta Corte de que a prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 693712/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009, REPDJe 30/11/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

- A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

- O convênio firmado entre os Tribunais de origem e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para protocolização de recursos não se aplica às petições endereçadas ao STJ.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 1308794/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 10/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. TEMPESTIVIDADE.

A tempestividade recursal é aferida pela data de protocolo na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag/RE 31.745/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 09/08/2010).

"AGRAVO. REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO. CONVÊNIO EBCT E TJ/RS.

I - A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. (Súmula 216/STJ) II - O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, 'c', as petições endereçadas aos tribunais superiores.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1141197/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADOS 216 E 256 DA SÚMULA DO STJ.

I – "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula 216/STJ) II – Da Resolução 380/2001 consta vedação expressa de utilização do Protocolo Postal para as petições dirigidas a outros estados, inclusive aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais Superiores (art. 3º, parágrafo único, "c").

III – Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 1269766/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELA DATA DE PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 216/STJ.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - A tempestividade do recurso interposto no âmbito desta Corte é aferida pelo protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data da entrega da petição na agência do correio, ex vi Enunciado n.º 216 da Súmula do STJ (Precedentes STJ e STF).

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1142286/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010).

In casu, o recurso especial foi interposto, via fac-símile, na data de 30 de setembro de 2008 (segunda-feira - fl. 279), como aferido pelo protocolo do Gabinete da Presidência da Corte ***a quo*** (fl. 330), ainda dentro do prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há mesmo como considerar intempestivo o recurso especial, que foi interposto dentro do prazo legal e obteve registro de entrada certificado pelo próprio Tribunal *a quo*.

Frise-se que a protocolização mecânica do fac-símile, posterior à da própria petição original, resultou de disfunção burocrática no próprio âmbito da Presidência, que fez retardar a chegada do fax recebido tempestivamente no protocolo da Presidência ao protocolo da Secretaria do Tribunal.

Em casos tais, prevalece a data de ingresso do fax no protocolo da Presidência do Tribunal, de modo a fazer tempestivo o recurso especial, sendo também tempestivo o original do recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0145017-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
1.218.132 / MA

Números Origem: 200501000062125 200901000374032

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE PASSOS SIEGLE
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VICENTE PASSOS SIEGLE
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária